



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.196 - RJ
(2012/0207504-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : YORK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. IPTU/2007. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. A recorrente aponta erro material, afirmando que não seria essa a omissão apontada no especial, e sim "A PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS EM RAZÃO DO VALOR VENAL DECORRENTE DOS DESCONTOS OU ISENÇÕES PREVISTOS NA NORMA ÚNICA INTRODUZIDA NO ART. 67 DA LEI 691/1984 PELA LEI 2.955/1999." (fl. 944, e-STJ)

3. Com efeito a irresignação, com dito, apresenta irresignação infringente, porquanto claro está que o cerne recursal refere-se à constitucionalidade da legislação local que rege o IPTU.

4. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

5. ***"Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012-grifo nosso).***

Embargos de declaração recebidos como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.196 - RJ
(2012/0207504-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : YORK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALCÍDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios, aqui tomados como agravo regimental, opostos pela YORK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. a desfavor da decisão que ficou assim ementada (e-STJ fls. 936/939):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. IPTU/2007. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO."

A embargante sustenta, em verdadeira irresignação recursal que mais se coaduna com o desiderato do agravo regimental, que é patente a violação dos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto a Corte de origem não se pronunciou *"sobre os descontos previstos na norma única introduzida no art. 67 da Lei 691/1984 pela Lei 2.955/1999 de onde resultam as centenas de alíquotas progressivas em razão do valor venal utilizadas nos lançamentos do IPTU efetuadas no período de 2000 a 2012."* (fl. 942, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.196 - RJ
(2012/0207504-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. IPTU/2007. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. A recorrente aponta erro material, afirmando que não seria essa a omissão apontada no especial, e sim "A PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS EM RAZÃO DO VALOR VENAL DECORRENTE DOS DESCONTOS OU ISENÇÕES PREVISTOS NA NORMA ÚNICA INTRODUZIDA NO ART. 67 DA LEI 691/1984 PELA LEI 2.955/1999." (fl. 944, e-STJ)

3. Com efeito a irresignação, com dito, apresenta irresignação infringente, porquanto claro está que o cerne recursal refere-se à constitucionalidade da legislação local que rege o IPTU.

4. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

5. ***"Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.*** (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012-grifo nosso).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, porque YORK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. apresenta verdadeira irrisignação da decisão monocrática que estabeleceu o que registrei no relatório.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL OBTIDO MEDIANTE CESSÃO. PENHORABILIDADE. PREFERÊNCIA ANTE A PENHORA DE DINHEIRO, VIA BACEN JUD. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Aclaratórios como Agravo Regimental.

(...)

6. Agravo Regimental parcialmente provido, para que, embora reconhecida a violação do art. 620 do CPC na instância de origem, os autos devam a ela retornar para fins de continuação do julgamento, mediante exame dos demais fundamentos do Agravo de Instrumento (impossibilidade de penhora do faturamento e de utilização do sistema Bacen Jud quando a Fazenda Pública tiver concordado, expressa ou tacitamente, com a nomeação à penhora)."

(EDcl no AgRg no REsp 1.229.520/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, P. ÚN., DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Inicialmente, conhece-se dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

(...)

6. Embargos de declaração conhecidos como regimental. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 30.5.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada a prover.

Ficou consignado na decisão ora recorrida que o cerne do debate refere-se à irregularidade na cobrança do IPTU, efetuada pelo Município do Rio de Janeiro, referente ao exercício de 2007; e que a presente demanda não comporta conhecimento, ante o conteúdo eminentemente constitucional.

O recorrente aponta erro material, afirmando que não seria essa a omissão apontada no especial, e sim "A *PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS EM RAZÃO DO VALOR VENAL DECORRENTE DOS DESCONTOS OU ISENÇÕES PREVISTOS NA NORMA ÚNICA INTRODUZIDA NO ART. 67 DA LEI 691/1984 PELA LEI 2.955/1999.*" (fl. 944, e-STJ)

Com efeito a irresignação, com já se disse, apresenta irresignação infringente, porquanto claro está que o cerne recursal refere-se à constitucionalidade da legislação local que rege o IPTU.

Não é de competência desta Corte a análise da constitucionalidade de leis, esta tarefa foi atribuída à Suprema Corte. De modo que, para analisar a suposta omissão, demandaria a incursão interpretativa de lei local, o que é impossível nesta Corte devido o óbice da Súmula 280/STF.

Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura do voto condutor do julgado recorrido, ao asseverar, em síntese, que (fls. 499/500, e-STJ):

"... A demanda se acha relacionada com a cobrança irregular pelo Município do Rio de Janeiro do IPTU referente ao exercício de 2007.

Não há que ser modificado no decisum, agindo corretamente o I. Juiz sentenciante ao denegar a ordem, considerando que a constitucionalidade da Lei nº 2.955/99 já se acha mais do que pacificada na Jurisprudência desta Cárie.

O E. Órgão Especial, julgamento da Argu, 10 de Inconstitucionalidade nº 05/2007, julgou improcedente a inconstitucionalidade da Lei nº 2.955/99, na parte em que deu nova redação ao art. 6º da Lei nº 6 /84, cujo aresto se encontra assim ementado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Deve ser ressaltado que a decisão do C Órgão Especial é de cunho imperativo, conforme dispõe o art 103 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, com a edição da Emenda Constitucional nº 29 de 2000, que acrescentou os incisos I e II no § 1º do art 156 da Constituição Federal, foi permitida a cobrança de alíquotas diferenciadas."

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO 535 DO CPC. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ELEIÇÕES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR DO FISCO ESTADUAL. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS DURANTE TODO O PERÍODO ELEITORAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria debatida nos autos é decidida pelo Tribunal de origem exclusivamente pelo ângulo constitucional, escapando assim à competência deste Superior Tribunal em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012-grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

2. ***Portanto, se o Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento constitucional, ainda que haja legislação infraconstitucional referente à matéria, não significa que houve omissão apta a violar o art. 535 do CPC.***

3. *O acórdão recorrido está assentado na análise do art. 53, inciso IV, do ADCT/88, de modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1317739/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 14/6/2012-grifo nosso)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0207504-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 238.196 / RJ

Números Origem: 200900155123 201224502576 275120920078190001 551232009 551232009001

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YORK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : YORK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.